



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Wherles Rocha

Excelentíssimo Senhor, Doutor Procurador-Geral da República

WHERLES FERNANDES DA ROCHA, brasileiro, casado, Deputado Federal pelo PSDB/AC, portador da Identidade Parlamentar nº 55059, inscrito no CPF sob o nº 307.905.902-63, com endereço funcional no gabinete 607, Anexo IV, da Câmara dos Deputados, Brasília/DF, CEP 70160-900, com fundamento no art. 103, inciso VI, c/c artigos 1º, inciso IV, art. 5º, inciso XXII, art. 170, inciso II, todos da Constituição Federal da República, vem à presença de Vossa Excelência para formular a presente

REPRESENTAÇÃO

Contra o Governo do Estado do Acre, representado pelo seu Governador, Sr. SEBASTIÃO AFONSO VIANA MACEDO NEVES (TIÃO VIANA), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos

No último dia 21 de setembro, a Assembleia Legislativa do Estado do Acre aprovou Projeto de Lei nº 3.166/2016, de autoria do Governo

do Estado, autorizando o uso de 70% dos depósitos judiciais pelo governo do Acre para o pagamento dos precatórios judiciais, recomposição dos fluxos de pagamento do Acreprevidência e amortização da dívida pública fundada do Estado com a União.

O referido Projeto tornou-se a Lei Estadual nº 3.166, de 21 de Setembro de 2016, sancionada pelo Poder Executivo do Estado do Acre, em 22 de setembro 2016,

Ora, não há dúvidas que tal medida nada mais é que uma forma de **EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO**, e, como tal, deve cumprir as exigências constitucionais insculpidas nos artigos 2º, 5º, caput, XXII e LIV, 148, I e II, 150, IV e 243, parágrafo único da Carta Cidadã.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXII - é garantido o **direito de propriedade**;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

.....

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

.....
Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

.....
Art. 243. (...)

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

A realidade exposta com a impropriedade desse Projeto de Lei aprovado é estarrecedora. Há flagrante ataque aos fundamentos da nossa Federação; há ataque frontal aos direitos fundamentais; e há **declarada tentativa de confisco, fato não tolerado pela nossa Constituição Federal.**

É de notar que a Lei nº 3.166/2016 do Estado do Acre, não pode se socorrer, sequer, da Lei Complementar nº 151/2015, cujo art. 2º apenas autoriza a transferência dos depósitos referentes a processos nos quais os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte, e o art. 1º da Lei, na redação que lhe foi dada, passou a determinar a transferência de 70% (setenta por cento) dos depósitos judiciais **referentes a todos os processos judiciais e administrativos subordinados ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e não mais apenas àqueles em que figure o Estado do Acre como parte,** senão vejamos:

Art. 1º Os depósitos judiciais em dinheiro, existentes na data de publicação desta lei, referentes a processos judiciais, tributários ou não tributários, vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre -

TJAC, deverão ser transferidos, na proporção de setenta por cento, para a conta do Poder Executivo, para serem aplicados, exclusivamente, no pagamento de: I – precatórios judiciais de qualquer natureza; II – recomposição dos fluxos de pagamento do ACREPREVIDÊNCIA; e III – amortização da dívida pública fundada.

Ainda mais grave, estamos diante de evidente violação ao devido processo legal, previsto no artigo 5º, caput, LIV, da nossa Constituição, e ao princípio da divisão do poder, previsto no artigo 2º da Carta Cidadã, **pois a ordem judicial que determina levantamento do depósito para devolução do autor da ação teria que ser cumprida de forma imediata, mas o artigo 5º da odiosa Lei admite que não o seja:**

Art. 5º Encerrado o processo, mediante ordem judicial, o valor do depósito efetuado nos termos desta lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, **será colocado à disposição a quem de direito, pela instituição financeira responsável, no prazo de três dias úteis. (negritamos)**

Cabe trazer à lume as lições de Orlando Gomes, que nos ensina: “A custódia da coisa constitui a principal obrigação do depositário. Incumbe-lhe guardá-la e conservá-la com cuidado e diligência que costuma ter com as coisas que lhe pertencem, procedendo, numa palavra, como *bonus pater familias*. Não a recebe para outro fim.”¹

Destinar ao Estado (ou a quem quer que seja) recursos de terceiros, depositados em conta à disposição do Judiciário, à revelia deles, **constitui apropriação do patrimônio alheio, com interferência na relação jurídica civil do depósito e no direito de propriedade dos titulares dos valores depositados, sob a forma de empréstimo compulsório velado.** A lei urdida pelo governo do Acre perpetra, desse modo, simultaneamente, maltrato à competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil e Processual

¹ GOMES. Orlando. Contratos. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 380

e para instituir empréstimo compulsório, além de dispor de maneira contrária às normas constitucionais e infraconstitucionais federais que regulam ditas matérias.

No que tange aos reflexos causados pela Lei 3.166/2016 sobre a relação jurídica de depósito, é preciso levar em conta que os depósitos judiciais e extrajudiciais estão disciplinados no Código Civil (entre outros, nos arts. 334 a 345, 506 e 635) e no novo Código de Processo Civil (a exemplo dos arts. 520, IV, e 539)². Sua natureza rege-se, sobretudo, pelos arts. 647 e seguintes do Código Civil.³

É de sabença comum que, segundo o artigo 22, inciso I, da Constituição da República, a competência para legislar sobre Direito Civil e Processual Civil é privativa da União.

Senhor Procurador, *last but not least*, resta evidente a afronta o direito da propriedade, tendo em vista a possibilidade de apropriação dos depósitos judiciais pelo poder público.

Ora, o direito de propriedade é princípio formador do Estado Democrático de Direito e é parte fundante da nossa Constituição. Qualquer possibilidade de relativizar tal direito está prevista na nossa Carta, com critérios bem específicos, como é o caso do art. 243, parágrafo único, aqui já citado.

² “Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: [...] IV – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.”

³ SÍLVIO VENOSA, por exemplo, aponta: “[...] Sempre que houver determinação do juiz no curso do processo, o depósito é judicial, cujos princípios se equiparam ao depósito legal. Desse modo, temos de entender que o depósito oriundo de atribuição judicial ou administrativa é legal, e é modalidade de depósito necessário. Assim ocorre, por exemplo, no depósito sucessivo à penhora e naquele decorrente de apreensão de coisa furtada[,] pela autoridade policial. O depósito judicial, quando a estrutura administrativa o contempla, exerce funções de direito público, mas os princípios negociais são de direito privado” (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Coleção Direito Civil: Contratos em espécie, vol. 3. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 251).

O governo estadual, ao tentar impor um confisco de tal monta, tenta, na realidade, impor um caráter ditatorial espancando a própria democracia na qual se funda a federação brasileira. A Democracia reconhece a propriedade, e a defende.

A realidade é que a lei nº 3.166/2016, do Estado do Acre, ao dispor sobre gestão de recursos provenientes de depósitos judiciais, usurpou competência privativa da União para legislar sobre a matéria, mas, o mais grave, **violou o direito de propriedade, violando, portanto, uma cláusula pétrea da nossa Constituição, pois atacou o próprio conceito de DEMOCRACIA, tentando, de fato, criar um bolsão ditatorial em território brasileiro.**

É certo que o Estado do Acre é vítima do descontrole administrativo de sucessivos governos que há quase 20 anos endivida o estado e lança nossa população em condição de extrema precariedade, apostando em projetos megalomaniacos em detrimento do cuidado com os direitos fundamentais básicos. **Em face do descontrole de gastos, do estado falimentar em que se encontra o Acre, não há qualquer garantia da devolução, aos jurisdicionados, dos valores depositados em processos judiciais e administrativos.**

Senhor Procurador, mais que uma ação política, esta representação é a busca da defesa da Constituição e dos Direitos Fundamentais dos Jurisdicionados do Estado do Acre.

ISSO POSTO, no exercício do direito constitucional de petição (art. 5º, inciso XXXIV, 'a') o representante vem perante esta Douta Procuradoria Geral da República para narrar os fatos acima descritos e requerer que seja promovida, junto ao Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Estadual nº 3.166, de 21 de Setembro de

2016, com pedido cautelar de forma a evitar maiores prejuízos à população do Acre.

WHERLES ROCHA
Deputado Federal – PSDB/AC